Processo n.:	951.738
Natureza:	Recurso Ordinário
Recorrente:	Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal, à época
Órgão:	Prefeitura Municipal de Capitólio
Apenso:	683.808 – Denúncia
Período/Exercício:	2001

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal de Capitólio, à época, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 3/11/2014, no Processo nº 683.808 de denúncia sobre irregularidades supostamente praticadas no exercício de 2000, na administração do então Chefe do Poder Executivo do Município de Capitólio, Sr. Antônio Carlos Soares, gestão 1997 a 2000, encaminhada a esta Corte pelo Sr. Juracy Melo de Rezende, Prefeito na gestão 2001 a 2004.

De acordo com a decisão proferida na Sessão do dia 3/11/2014, às fls. 1850 a 1861, nos autos nº 683.808, os Conselheiros da Primeira Câmara desta Corte de Contas, acordaram em julgar: "... p) procedente o apontamento relacionado ao ressarcimento de despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, no valor de R$8.432,40, em decorrência da não apresentação das matérias e textos noticiados, tendo em vista que o responsável foi intimado, fl. 88, mas se absteve de se manifestar; por ocasião da inspeção extraordinária, também não fez anexar as matérias comprobatórias pertinentes, fls. 112/113 e ainda, após citação no relatório de inspeção, também não forneceu quaisquer meios de prova que atestassem a execução dos objetos contratados, em desrespeito ao estágio da liquidação da despesa previsto pelos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64, o que impossibilitou a verificação da obediência ao § 1º do art. 37 da Constituição; q) procedente o apontamento de irregularidade quanto à contratação temporária de 04 (quatro) servidores para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ter sido providos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88". E acordaram, ainda, em

"determinar: 1) a recomposição dos danos ao Município de Capitólio, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares, no valor histórico de R$8.432,40 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), relativos às despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços; 2) a intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de Capitólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tomar ciência desta decisão, envie a esta Corte a comprovação das medidas adotadas, no que se refere à recomendação – constante da fundamentação – de anulação, se ainda vigentes, dos contratos temporários celebrados com os servidores nominados à fl. 1.788, para desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; 3) a intimação dos responsáveis, por via postal, e-mail e fac-símile, nos termos do art. 166, § 1º, incisos II, VI e VII do RITCEMG. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recebimento da restituição, nos termos do art. 11 da Resolução n. 13/2013. Cumpridas todas as disposições regimentais, arquivem-se os autos".

Devidamente intimado da referida decisão, o ex-Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Antônio Carlos Soares, às fls. 01 a 08, interpôs em 8/5/2015 o presente recurso, que à fl. 12 foi recebido pelo Exmº Conselheiro Relator Mauri Torres, uma vez que próprio, tempestivo e o recorrente é parte legítima, determinando, posteriormente, o encaminhamento dos autos a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para manifestação acerca das considerações apresentadas pelo Recorrente.

II- ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, vale ressaltar que o recorrente interpôs recurso contra os itens da decisão relacionados às letras "m", "n", "o", "p" e "q", do Acórdão de 1850 a 1861, do Processo nº 683.808.

Reportando-se ao Acórdão, observa-se que no julgamento dos apontamentos indicados nas letras "m" a "o", esta Corte não proferiu decisão que acarretasse sucumbência

ou ônus ao recorrente, portanto, não se vislumbra nesta parte da decisão o interesse de agir recursal do recorrente.

De acordo com a doutrina são pressupostos intrínsecos ou subjetivos dos recursos: o cabimento do recurso; legitimação do recorrente para interpô-lo, o interesse no recurso, a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Por sua vez, constituem pressupostos extrínsecos ou objetivos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, sendo que este último não é previsto pela legislação processual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, observa-se que em relação à letra "m" o apontamento foi recebimento indevido de gratificação pelo servidor José Antônio de Oliveira e o julgamento foi que era inviável o ressarcimento, tendo em vista que do responsável não foi citado. A letra "n' trata-se de apontamento de acúmulo ilícito de cargos pela servidora Domingas Tertuliano Veloso, que também foi julgado inviável o ressarcimento por ausência de citação da responsável. A letra "o" refere-se a ressarcimento do valor de R$1.600,00, referente a despesas com publicidade com divulgação do nome e foto do ex-Prefeito, que foi julgado improcedente, por não caracterizar promoção pessoal do agente público.

Portanto, entende-se que não deve ser negado provimento ao recurso em relação a parte da decisão que apreciou os apontamentos de letras "m", "n,", e "o", por falta de pressuposto processual, interesse de agir recursal.

p) procedente o ressarcimento do valor de R$8.432,40, referente a despesas com publicidade relativas à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares.

O Recorrente alegou que as despesas realizadas com sonorização de eventos e campanhas, etc, foram realizadas dentro dos estritos preceitos determinados na legislação vigente, atendendo o princípio da publicidade e impessoalidade. Acrescentou que a irregularidade é mero vício formal, que não gerou dano ao erário, pois não houve qualquer divergência entre o valor pago.

Observa-se do julgado que a irregularidade consiste na ausência de comprovação de realização da despesa, ou seja, não foi cumprida a fase de liquidação das despesas.

De acordo com o art. 63. "A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito", o § 2º estabelece que a liquidação da despesa por serviços prestados terá por base, dentre outros documentos, "a entrega de material ou da prestação efetiva do serviço" (inc.III).

O Recorrente não apresentou qualquer documentos que possa elidir a irregularida, razão pela qual não merece reforma esta parte da decisão.

q) procedente o apontamento de irregularidade quanto à contratação temporária de 04 (quatro) servidores para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ter sido providos por concurso público, nos termos do inc. II do art. 37 da Constituição da República. Determinada a intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de Capitólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tomar ciência desta decisão, envie a esta Corte a comprovação das medidas adotadas, no que se refere à recomendação – constante da fundamentação – de anulação, se ainda vigentes, dos contratos temporários celebrados com os servidores nominados à fl. 1.788.

O Recorrente alegou que o Estado de Minas Gerais está em debate a situação dos servidores públicos da Lei Complementar nº 100/2007, que foram efetivados por terem prestado serviços ao Estado por longos anos, principalmente na área da educação. E argumentou que mesmo depois da referida Lei ter sido declarada pelo STF, o Governo do Estado de Minas Gerais, voltou a designar esses servidores para prestar serviços na área de educação.

Concluiu que a contratação dos quatro servidores não causou prejuízo ao erário, pois efetivamente prestaram os serviços contratados.

Atendo-se as alegações pertinentes ao caso em exame, observa-se do julgado que não houve condenação a ressarcimentos dos valores pagos aos contratados irregularmente.

Vale ressaltar que as contratações, em questão se referem a contratações temporárias para prestação de serviços dos cargos de professor e servente, criados por lei, e que compõem a estrutura administrativa do quadro de pessoal do Município, portanto no provimento dos cargos deve ser observado o inc. II do art. 37 da Constituição da República.

Desse modo, não merece reforma a decisão.

Por fim, o Recorrente alegou que qualquer erro que aconteceu no seu mandato, ocorreu devido fato de não conhecer devidamente a legislação vigente, sem que tenha agido de forma intencional e sem causar prejuízo ao erário ou tirar benefício durante o exercício do mandato. E caso, entenda que deve ser mantida a decisão que a recomposição ao erário seja parcelada em maior número de vezes.

Em se tratando de restituição de dano ao erário o requerimento de parcelamento deve ser dirigida ao credor, no caso, o município de Capitólio.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, *smj*, que as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, contudo, são insuficientes para a reforma da decisão.

1ª CFM/DCEM, em 22 de maio de 2015.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC 2.172-2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.:	951.738
Natureza:	Recurso Ordinário
Recorrente:	Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal, à época
Órgão:	Prefeitura Municipal de Capitólio
Apenso:	683.808 – Denúncia
Período/Exercício:	2001

De acordo com a informação de fls. 13 a 18.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme despacho de fl. 12.

1ª CFM/DCEM, em 22 de maio de 2015.

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM
TC 2172-2